



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 333 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002468/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406216

RECORRENTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ARQUIVOS MAGNÉTICOS – OMISSÃO.** Contribuinte não usuário de PED, à época da infração. Recursos Oficial e voluntário conhecidos e providos. Preliminar de nulidade ignorada. Decisão no mérito a favor da parte. IMPROCEDENCIA. Decisão unânime em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

## RELATÓRIO

A empresa Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda. foi autuada por deixar de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos das operações com mercadorias e serviços referentes ao período de julho de 2002 a janeiro de 2004, infringindo aos artigos 285, 289, 299, 300 e 300, todos do Decreto 24.569/97, combinados com o Convênio 57/95, sendo apenada com os preceitos do Art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada com o lançamento, a empresa autuara ingressa com impugnação ao feito fiscal, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da ação fiscal por impedimento do agente autuante que realizou ato extemporâneo, uma vez que não fora expedida a pertinente Ordem de Serviços, marco inicial da ação fiscal. Em série de mérito, aduz que à época da infração a empresa não era usuária de PED, posto que, embora cadastrado no regime normal de recolhimento e possuidora de equipamentos ECF,

emitindo seus documentos fiscais manualmente, em blocos pré-impressos, e não por formulários contínuos, o que a desobrigava de cumprir os encargos do SISIF.

O julgador de 1ª instância, não acatando as razões da defesa, decide-se pela parcial procedência do lançamento, corrigindo o valor grafado no Auto de Infração, uma vez que o agente autuante, embora tenha enquadrado a penalidade de forma correta, (1%), equivocou-se no cálculo da penalidade aplicada, (2%), determinando a pertinente remessa de ofício.

Ingressa a autuada com recurso voluntário à decisão monocrática, sustentando as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua defesa.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento de 1ª instância, o que foi, inicialmente, referendado pela douta P.G.E.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em razão das discussões ensejadas no julgamento, modifica o seu entendimento, opinando pela improcedência da autuação.

É o Relatório

#### VOTO DO RELATOR

A empresa Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda. esta sendo acusada por deixar de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos das operações com mercadorias e serviços referentes ao período de julho de 2002 a janeiro de 2004, infringindo aos artigos 285, 289, 299, 300 e 300, todos do Decreto 24.569/97, combinados com o Convênio 57/95, sendo apenas com os preceitos do Art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Analisando as peças processuais, constata-se facilmente que a ação fiscal emanara de um simples despacho administrativo, onde foi determinando o acompanhamento de contribuinte, apenas.

Com efeito, sem a competente Ordem de serviços, documento hábil para se dar início a uma ação fiscal, sem sombra de dúvidas indica a declaração de nulidade, uma vez que o agente do Fisco encontrava-se impedido de efetuar qualquer lançamento, como prevê o art. 53, § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99.

Porém, a presente nulidade não deverá ser pronunciada, como nos ensina o § 11º do mesmo artigo, in verbis:

*"Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das*

*/*

*garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*(...)*

*§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:*

*(...)*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. “*

*(...)*

*§ 11º - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Em análise de mérito, entendo que assiste razão a recorrente, quando argumenta que à época da infração a empresa não era usuária de PED, posto que, embora cadastrado no regime normal de recolhimento e possuidora de equipamentos ECF, emitia seus documentos fiscais manualmente, em blocos soltos, pré-impressos, e não por formulários contínuos, o que a desobrigava de cumprir os encargos do SISIF.

Dessa forma, acosto-me ao parecer da douta P.G.E., entendendo que é improcedente a autuação, indicando a reforma da decisão proferida na 1ª instância.

Isso posto, voto no sentido de que seja afastada a nulidade suscitada, conhecendo dos recursos apresentados, dando-lhes provimento para modificar a decisão emanada pela 1ª instância, decidindo-me pela improcedência da presente ação fiscal, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO